



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No: 13884/000.243/93-91

ACORDA O No.: 105-9.563

SESSÃO DE : 07 de julho de 1995.

RECURSO No.: 84.982

MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1990.

RECORRENTE : MULTIEIXO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em TAUBATE/SP

HRT

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Descabe a aplicação de TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, consoante entendimento jurisprudencial (AC. CSRF/01-1773).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIEIXO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões(DF), em 07 de julho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

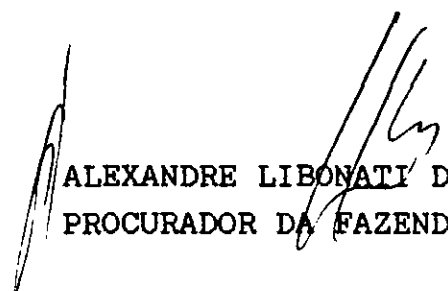

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13884/000.243/93-91

ACORDA0 Nº.:105-9.563


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO.e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



PROCESSO No: 13884/000.243/93-91

ACORDA^o No.: 105-9.563

RECURSO No.: 84.982

RECORRENTE : MULTIEIXO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo a Contribuição Social em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 10 a 14, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 37 a 40, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário repisando seus argumentos apresentados no recurso junto ao procedimento principal aduzindo a defesa da inconstitucionalidade da aplicação da TRD como juros de mora pelas razões que ora leio.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No: 13884/000.243/93-91

ACORDA O No.: 105-9.563

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Ocorre que a contribuinte insurge-se contra a aplicação da TRD como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991, conforme, inclusive posicionamento do STF. Em relação a tal tópico, esta Casa tem adotado, praticamente à unanimidade, posicionamento no sentido de acompanhar a posição da Corte Suprema, seja em respeito ao princípio da economia processual, seja em defesa dos próprios interesses da União (pagamento desnecessário de sucumbência).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No: 13884/000.243/93-91

ACORDA^o No.: 105-9.563

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo da exigência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, substituindo-a por juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Brasília(DF), em 07 de julho de 1995.

 
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

